



# Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 269/79, de 18-12-79, publicado  
no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

**EDIÇÃO EXTRA - 29 DE MARÇO DE 2016**

**BYU**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

**LEI MUNICIPAL N.º 1.420/2016**

BAYEUX/PB, 29 de março de 2016

(Projeto de Lei Ordinária N.º 01/2016 – Poder Executivo)

Dispõe sobre o funcionamento dos cemitérios e dos serviços funerários no município de Bayeux e dá outras providências.

## O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX,

Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 35 c/c o art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.º** A construção, funcionamento, atualização, administração e a fiscalização dos cemitérios do município de Bayeux reger-se-ão por esta Lei e por normas específicas aplicáveis a matéria.

**Art. 2.º** Os cemitérios municipais, erigidos em áreas destinadas exclusivamente a esse fim, terão caráter secular e serão administrados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§ 1.º Nos cemitérios poderão ser celebradas cerimônias religiosas de qualquer credo, respeitadas a tranquilidade pública e as leis vigentes.

§ 2.º No uso dos cemitérios é proibida a discriminação de raça, credo religioso, nacionalidade, condição social, convicção política ou qualquer outra causa.

### CAPÍTULO II DA CONSTRUÇÃO DOS CEMITÉRIOS

**Art. 3.º** Entende-se por construções funerárias, para os efeitos desta Lei, todas as obras executadas em cemitérios e destinadas ao sepultamento dos mortos, a guarda de seus despojos ou a homenagem de sua memória.

§1.º Entende-se por:

I – SEPULTURA: Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

- a) para adultos: 2,40m de comprimento x 1,00m de largura e 1,70m de profundidade;
- b) para infantes: 1,50m de comprimento x 0,50 de largura e 1,50 de profundidade.

Art. 18. O concessionário de uma sepultura poderá autorizar o sepultamento, na sua sepultura, de qualquer pessoa, comparecendo para este fim na Administração das Cemeteriais e Funerárias Termo de Autorização para cada caso.

Art. 19. O concessionário ou seu representante legal deverá apresentar, sempre que seja necessário, à Administração dos Cemitérios, o título de concessão, original ou copia autenticada, e seu documento de identificação pessoal com foto.

Parágrafo único. No caso do sepultamento do próprio concessionário, deverão ser apresentados a Certidão de Óbito, o título de concessão e o documento de identificação pessoal com foto do organizador do referido sepultamento.

**Seção II**  
**Da manutenção e conservação das sepulturas e**  
**Da perda da concessão**

Art. 20. Os concessionários ou permitidos de sepulturas são obrigados a mantê-las sempre limpas e conservadas, resarcindo-se em benefício da decência, segurança e salubridade do cemitério.

§ 1.º A falta de limpeza da sepultura acarretará no pagamento de multa no valor de 01 (uma) (R\$) mensal, caso seja ameaçada a salubridade do cemitério.

§ 2.º A falta de conservação da sepultura, caracterizada pela intervenção de obra de reparação, arremeta a execução da concessão por abandono, desde que decorridos 05 (cinco) anos do último sepultamento efetuado.

Art. 21. O processo de declaração de abandono será instaurado, com a lavratura de termo circunstanciado, decretado a situação da sepultura, devolvendo-se ao Administrador.

Art. 22. Após a lavratura do termo, serão adotadas as seguintes providências:

I - o Administrador do cemitério fixará na sepultura, em local visível e sem dificultar os elementos decorativos, pelo período de 01 (um) ano, uma placa alusiva ao seu estado de abandono, além de relacioná-la na lista de sepulturas sob processo de declaração de abandono, fixada nas dependências da Prefeitura Municipal e do cemitério;

II - a Administração dos Cemitérios notificará o concessionário, oferecendo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, com o pagamento das taxas devidas no anexo, a pedido do concessionário e sob autorização da Administração dos Cemitérios, desde que não ultrapasse 01 (um) ano, para a execução da obra de restauração da sepultura, sob pena de cancelamento dos direitos de posse ou propriedade da sepultura, após transcorrido o processo de declaração de abandono.

Art. 11. É vedado o sepultamento antes do prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver apresentar inseguros sinais de putrefação;

III - quando houver autorização médica, que deverá ser requerida junto à g do sepultamento;

Art. 12. É vedada a permanência de cadáver insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver prontamente embalsamado.

Parágrafo único. Cabe ao Administrador do cemitério proceder sepultamento do corpo, após 36 (trinta e seis) horas, comunicando o fato a autoridade policial.

Art. 13. É vedado o sepultamento sem Certidão de Óbito lavrada por Oficial Registro Civil de Pessoas Naturais.

Art. 14. É de 03 (três) anos, para adultos e para infantes, o prazo máximo para emissão de autorizações no mesmo jazigo.

**Seção I**  
**Das concessões temporárias ou permissões e**  
**Das concessões perpétuas**

Art. 15. As concessões temporárias ou permissões serão concedidas por (trinta) anos, podendo a prorrogação enquanto não houver decomposição do cadáver e n poderão ser perpetuadas. Será permitida a transação dos restos mortais para jazigo perpétuo, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a assimação antes de decorridos os praz estabelecidos no artigo 14, salvo em virtude de ordem judicial, por escrito, da autoridade competente, face investigação judicial.

Art. 16. Nos regimes de concessão perpétua deverão ser transmitidos direitos pela ordem de preferência dos familiares, na ausência de disposição de última vontade Poder ainda o concessionário, em vida, transferir a concessão para seu cônjuge, descendente ou colaterais até o segundo grau, arcamdo com os custos de tudo.

Art. 17. Na hipótese da venda da concessão perpétua, o concessionário toma todas as providências para que a sepultura esteja totalmente desimpedida de restos mortais e até a crenchi.

Parágrafo único. Não será permitida a venda se na sepultura existirem corpos inumados relativamente aos quais não se tenham vencido ainda os prazos mínimos fixad para a emissão pela legislação sanitária e por esta Lei.

II - MAM SÓFT. Movimento funerário de caráter humanitário simples;

III - LOAJAS MORTUÁRIAS. Placa apropriada para designar (gravi), edificação composta por câmaras destinadas a receber sepultamentos, e cercadas junto de muros ou paredes;

IV - ÚRSULOS. Depósitos comuns de ossos provenientes de sepulturas temporárias ou cuja extração tenha sido exata, pode ser subterrâneos ou construídas em muros ou paredes.

§ 1.º Os ossos deverão prontamente cair as arcas e salidas do Município para, após 05 (cinco) anos, o material depositado ser oferecido em atendimento;

Art. 4.º Os equários só poderão ser erguidos e instalados em terrenos que atendam as especificações e exigências da legislação sanitária e seja fechados em todo o seu perímetro por elementos construídos ou paisagísticos, que visem a passagem de pessoas e animais;

Art. 5.º A distribuição de sepulturas, osários, cédulas, monumentos ou outros unidades funerárias serão feitas com base em planta geral de modo a permitir sua fácil localização. Para tanto, os cemitérios serão divididos em ruas, avenidas, quadras e sepulturas, com a respectiva numeração de identificação;

Art. 6.º No recinto dos cemitérios, além da área destinada às ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capela e de depósito mortuário comum;

Art. 7.º Fritores e porções de terra sobre as sepulturas as implantações de cruzeiros com base de alvenaria, colocação de fitas e peneta sobre as sepulturas;

Art. 8.º Nenhuma construção poderá ser iniciada sem justa autorização da administração dos cemitérios, e ser cobrada mediante pagamento das taxas correspondentes, salvo as pequenas obras que deverão ser comunicadas ao Administrador dos cemitérios;

Art. 9.º As construções ou pequenas obras deverão ser executadas no prazo de sessenta dias, sob pena de nulidade da autorização emitida pela Administração dos Cemitérios;

Parágrafo único. A prorrogação dos prazos de que trata este dispositivo, dependerá da entrega de pagamento de novos taxas equivalentes ao pago para concessão de licença ou autorização inicial;

Art. 10. Quanto conditio quæper concessão, serão imediatamente revocadas, pelo respeito à pela obra, as mantidas restantes, devendo o local permanentemente limpo, sob pena de pagamento de multa de 01 (uma) (R\$ - R\$) mensal;

**CAPÍTULO III**  
**DA UTILIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS**





**BAYEUX**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

V - acompanhar a execução das concessões e permissões, exatando rigorosa fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelas concessionárias e permitidas.

Art. 31. Cabe ao Administrador dos cemitérios, além de outras atribuições expressas nesta Lei, as seguintes:

- I - comparecer à hora da abertura do cemitério e nele permanecer até a hora do seu fechamento, ressalvado o horário para o abaixo;
- II - manter a ordem de regularidade dos serviços e providenciar a limpeza e a conservação dos necrópoles;
- III - dirigir e fiscalizar a esmaramento dos cemitérios;
- IV - atender as requisições das autoridades policiais e judiciárias;
- V - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, além das instruções e ordens que lhe forem dadas pelos seus superiores;
- VI - enviar a Secretaria Municipal de Infraestrutura a relação de sepultamentos e relações de insumimento dos cemitérios;
- VII - fiscalizar os trabalhos executados pelos servidores lotados nos cemitérios;
- VIII - acompanhar a construção de túmulos e de pequenas obras e melhoramentos, desde que devidamente autorizados;
- IX - comunicar a Administração Municipal, por escrito, a execução irregular de qualquer obra, colhendo-se, quando for o caso, para a efetivação de sua embargo;

Art. 32. Cabem aos covetes, pedreiros, serventes e guardas, dentro de suas respectivas funções:

- I - executar todas as ordens do Administrador;
- II - levar a tumba com cortina;
- III - abrir sepultura, quando autorizado pelo Administrador;
- IV - transportar e sepultar cadáveres;
- V - exercer a vigilância interna;
- VI - construir as sepulturas de acordo com as normas estabelecidas;

Av. Liberdade, 320 - Centro - Bayeux - Paraíba - CEP: 58400-000  
FONE: (83) 3233-4078

**BAYEUX**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Art. 27. No caso de extinção de interesse da usina, o Administrador de cemitério providenciará a indenização da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para o local de interesse e o novo sepultamento, inicialmente após o término das diligências.

§1.º Se as diligências requisitadas forem feitas em virtudes de requerimento da parte, esta pagará as taxas de esmaramento.

§2.º Quando a extinção for requirida por autoridade policial ou judicial será realizada em dia e hora previamente estabelecidas e na presença de autoridade policial ou judicial.

§3.º O novo sepultamento deve ser registrado em livro próprio.

**Seção IV  
Da cremação**

Art. 28. É facultada a cremação de cadáveres, obedecidas as posturas do Município e desde que haja um crematório apropriado construído no Município.

§1.º A cremação de cadáver somente será feita em usina que manifestar a vontade de ser instalada ou no interesse da saúde pública, e se o material de objeto houver sido aviado por dois médicos ou ainda por um médico legista, e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

§2.º A prova da manutenção da vontade, de que trata o parágrafo anterior, será feita por meio de documento assinado pela pessoa falecida ou declaração escrita do cônjuge, pai, mãe ou filho, atestado que em vista, expressão ou de despojo.

**CAPÍTULO IV  
DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS**

Art. 29. Os cemitérios serão administrados pelo Município de Bayeux, através do Administrador pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Infra-estrutura.

Art. 30. Compete a Secretaria Municipal de Infra-estrutura:

- I - diligenciar para a padronização dos serviços;
- II - elaborar projetos e proposições que objetivem a aplicação e melhoria dos novos cemitérios;
- III - opinar quanto aos requerimentos, reclamações e sugestões, sejam elas relacionadas aos cemitérios ou aos serviços funerários;
- IV - opinar quanto às reclamações concernentes ao Livro de Reclamações das Partes - sem com exceção à fiscalização sobre o referido livro;

Av. Liberdade, 320 - Centro - Bayeux - Paraíba - CEP: 58400-000  
FONE: (83) 3233-4078



**BAYEUX**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Art. 23. Transcorrido o prazo estipulado para a execução da obra de restauração da sepultura sem que o concessionário tenha adotado as providências constantes na notificação, caracterizar-se-á o abandono.

§1.º Caracterizado o abandono, o Administrador dos cemitérios declarará por despacho no processo, sendo extinta a concessão ou permissão, desde que devidamente publicada no Diário Oficial do Município.

§2.º Após a extinção da concessão ou permissão, todas as benfeitorias existentes na sepultura, incluindo construções ou adorno de qualquer natureza, passará a integrar o patrimônio da Prefeitura Municipal de Bayeux, não cabendo ao antigo concessionário o direito de indenização ou restituição.

**Seção III  
Da exumação**

Art. 24. Antes de decorridos os prazos e condições previstos na legislação sanitária e nesta Lei, nenhuma sepultura poderá ser rebreita e nenhuma exumação poderá ser feita, salvo por determinação judicial ou policial, observando-se o que estabelecer esta Lei.

§1.º A exumação só será feita depois de tomadas precauções sanitárias julgadas necessárias pela autoridade competente.

§2.º Quando a exumação objetar a transladação de restos mortais para fora do município de Bayeux, depois de decorridos os prazos regulamentares, o interessado apresentará ao Administrador do cemitério uma confissão de acordo com as normas técnicas aprovadas pelas autoridades competentes e declaração do cemitério de destino, contendo informações detalhadas do local onde os restos mortais a serem transladados serão sepultados.

§3.º O Administrador do cemitério assinará as exumações, a fim de verificar se estão satisfeitas as condições estabelecidas nesta Lei e na legislação sanitária.

§4.º O Administrador do cemitério fornecerá certidão de exumação com todas as indicações necessárias para a identificação dos restos mortais e de transladação.

§5.º Decorridos os prazos fixados na legislação sanitária e nesta Lei, as sepulturas serão abertas e os despojos retirados, identificados quando possível e depositados em ossário apropriado.

Art. 25. As exumações serão sempre registradas pelo administrador em livro próprio.

Art. 26. Em sepultura onde houver sido feito sepultamento de pessoa falecida por moléstia contagiosa não se fará exumação, sendo para atender determinação judicial ou policial, na forma da lei.

Av. Liberdade, 320 - Centro - Bayeux - Paraíba - CEP: 58400-000  
FONE: (83) 3233-4078

**BAYEUX**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

VII – fazer outros serviços que lhes forem determinados.

**Art. 33.** Cada cemitério terá, no mínimo, 03 (três) livros abertos, rubricados e encerrados pelo Administrador dos cemitérios:

I – Livro de Registro de Sepultamentos;

II – Livro de Registro de Exumações;

III – Livro de Registro de Reclamações das Partes.

**Art. 34.** O expediente dos cemitérios será de domingo a sábado, das 07h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00.**Parágrafo único.** O expediente previsto neste artigo não se refere ao uso das capelas mortuárias, as quais funcionarão ininterruptamente e serão vigiadas e fiscalizadas dia e noite pelos servidores destacados para esse fim.**Art. 35.** Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles não poderão entrar, fora do horário regulamentar, sem licença do Administrador, salvo os participantes de velórios, nos estritos limites das áreas destinadas às capelas mortuárias.**CAPÍTULO V  
DAS TAXAS E PREÇOS****Art. 36.** Os tributos relacionados aos cemitérios são estabelecidos pelo Código Tributário do Município.**Art. 37.** Os preços a serem cobrados pela prestação de outros serviços funerários, tais como: transporte, utilização de capelas, fornecimento de uma mortuária, dentre outros, constarão de tabela de preços aprovada pelo Prefeito e o Secretário de Administração e afixada em local visível, nas dependências do cemitério.**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****Art. 38.** É vedada a entrada de ébrios, vendedores ambulantes de qualquer natureza, crianças desacompanhadas de adultos e pessoas acompanhadas de animais.**Art. 39.** O Administrador dará visto nos dizeres a serem inscritos nos túmulos, observando que:

I – a identificação do túmulo será sempre expressa em língua portuguesa;

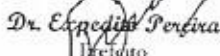
II – poderá ser feita inscrição em língua estrangeira, desde que lavrada à respectiva tradução;

Av. Liberdade, 3220 - Centro - Bayeux - Paraíba - CEP: 58306-000  
FONE: (83) 3253-4078**BAYEUX**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

III – as inscrições serão anotadas no verso da guia de sepultamento e assinadas pelas partes.

**Art. 40.** Poderá ser retirado do cemitério todo aquele que perturbar a ordem ou que comportar de forma desrespeitosa aos mortos, sem prejuízo de outras cominações legais.**Art. 41.** As coroas, flores e outros materiais usados nos funerais serão retirados pela Administração, logo que estiverem em mau estado de conservação, sem que os interessados tenham direito a reclamação.**Art. 42.** Nos casos de exumação, os interessados perderão o direito ao material e aos ornamentos retirados dos jazigos, se não os reclamarem, decorridas 24 (vinte e quatro) horas do ato.**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito, Bayeux-PB, aos 29 de março de 2016.

  
Dr. Expedilva Pereira  
Deputado